

ENUNCIADOS DA TURMA RECURSAL DE ALAGOAS

1. Nas ações de Amparo Social o INSS é o único sujeito passivo, sendo a União Federal parte ilegítima passiva (aprovado em 21.03.2003).
2. Indivíduo hábil a vestir-se ou alimentar-se sozinho, mas incapaz de prover a própria manutenção e/ou de tê-la mantida por alguém de seu núcleo familiar, é merecedor de amparo social, cabendo a aplicação do princípio "in dubio pro misero" (aprovado em 21.03.2003).
3. As aposentadorias por invalidez concedidas anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95 devem ter o seu valor revisado, de conformidade com a nova redação dada ao art. 44, caput, da Lei nº 8.213/91, que elevou a renda mensal para o percentual de cem por cento (100%) do salário-de-benefício. * CANCELADO em face do julgamento, pelo STF, dos Recursos Extraordinários nºs. 416827 e 415454, em que restou assentada a impossibilidade de aplicação das alterações introduzidas pela Lei nº. 9.032/95 aos benefícios concedidos em data anterior a sua vigência.
4. As alterações introduzidas pela Lei nº 8.213/91, no tocante ao cálculo da Renda Mensal Inicial, não se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à promulgação da CF/1988 (aprovado em 29.07.2004).
5. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-decontribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita pela variação nominal da ORTN/OTN, em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº. 6.423/77 (aprovado em 31.03.2005).
6. Reconhecida a mora legislativa do Poder Executivo, no tocante ao reajuste geral anual dos servidores, doze meses após a edição da Emenda Constitucional nº. 19, de 04.06.1998, é devida a reparação civil do dano material sofrido, desde 06/1999 (06/1998 a 05/1999) até o advento da Lei nº. 10.331/2001, a qual surtiu efeitos financeiros a partir de 01/2002 (cancelado em 21.06.2007).
7. É devido o pagamento da GDATA e GDASST, aos servidores inativos e pensionistas, nos mesmos moldes fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos.
8. Não caracteriza lesão contratual a estipulação de honorários advocatícios em causas previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre as parcelas retroativas e 12 (doze) parcelas vincendas do benefício postulado em juízo, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor a ser requisitado (aprovado em 24 de março de 2015).
ENUNCIADO CANCELADO:
A Turma Recursal de Alagoas, em sessão realizada em 07 de outubro de 2020, determinou o CANCELAMENTO do Enunciado 8.
9. Inexiste coisa julgada no caso de impugnação judicial de ato administrativo de indeferimento de pedido de prorrogação de auxílio-doença concedido pelo Poder Judiciário, sendo descabida a exigência de juntada de novos documentos médicos tendo em vista que a solução da controvérsia (continuidade ou não da incapacidade laborativa do segurado) requer a realização em Juízo de prova pericial médica.

10. Não caracteriza lesão contratual a estipulação de honorários advocatícios em causas previdenciárias no percentual de 20 (vinte) a 30% (trinta por cento), incidente sobre as parcelas retroativas e 12 (doze) parcelas vincendas do benefício postulado em juízo, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor a ser requisitado.